



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000033/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.997 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente COSTA ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de inconstitucionalidade da exigência de contribuição social sobre o *pro labore* e remuneração de autônomos; da alegação de ilegalidade da contribuição social sobre o valor dos tarefeiros, e da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 197) interposto contra R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 181 e ss) que manteve o lançamento, relativo às contribuições previdenciárias patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, nas competências 01/2007 a 10/2008.

Segundo o Acórdão:

Costa Atlântica Exportação e Importação Ltda. foi autuada por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, nas competências 01/2007 a 10/2008.

Esclarece o Relatório Fiscal do Auto de Infração - RFAI, fls. 27/32, que a empresa teve cancelada sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) de que trata a Lei nº 9.317/967, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 029 de 30/10/2009, que tramitou no processo administrativo nº 17698000598/2009-85, em razão de ter ultrapassado os limites de Receita Bruta no ano-calendário 2006. Em 01/07/2007, com a entrada em vigor do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), a empresa cancelou essa opção.

Acrescenta que a autuada apresentou as Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informando o código de optante pelo SIMPLES, no período em que havia sido excluída desta modalidade de tributação, ocasionando declaração a menor relativamente às contribuições previdenciárias.

O lançamento tomou por base os valores constantes das folhas de pagamento e os salários-de-contribuição dos segurados informados nas GFIP.

Integram o lançamento os seguintes levantamentos:

- levantamento AV, na competência 03/2007 e levantamento AV1, nas competências 01/2007 a 02/2007 e 04/2007 a 10/2008, relativos às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados trabalhadores avulsos, informados em GFIP;

- levantamento FD na competência 03/2007 e levantamento FD1, nas competências 01/2007 a 02/2007 e 04/2007 a 06/2007, relativos às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, informados em GFIP;

- levantamento FN na competência 03/2007 e levantamento FN 1, nas competências 02/2007, 05/2007 a 11/2007, 01/2008 a 03/2008, 08/2008 e 09/2008, relativos às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, não informados em GFIP, cujos salários de contribuição foram obtidos das folhas de pagamento;

- levantamento PL na competência 03/2007 e levantamento PL1, nas competências 01/2007 a 02/2007 e 04/2007 a 06/2007, relativos às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais - administradores - informados em GFIP, porém com informação a menor nas contribuições sociais previdenciárias.

Informa a fiscalização não ter havido a apresentação da contabilidade a partir de 01/2008, o que deu ensejo à autuação por descumprimento da obrigação acessória relativa a não apresentação de documentos.

Foi efetuada a comparação da multa prevista na Lei nº 11.941/09, com a multa prevista na lei vigente à época dos fatos geradores, tendo sido aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrativo de fl. 97, quando foi aplicada a nova previsão legal de multa em todas as competências, por ser mais benéfica ao contribuinte, exceto para 03/2007, quando a multa menor correspondeu à prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 232.266,34 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), consolidado em 10/05/2010.

A empresa, cientificada da autuação em 12/05/2010, apresentou defesa em 11/06/2010, fls. 136/155.

Alega inconstitucionalidade da exigência sobre o prolabore e sobre a remuneração de autônomos, haja vista que a Constituição Federal - CF, em seu artigo 195, apenas autoriza a existência de contribuição incidente sobre a folha de salários, sobre o faturamento ou sobre o lucro. Outra inconstitucionalidade reside na utilização de mesmo fato gerador para a contribuição do segurado e para a contribuição patronal. Aduz ter sido desrespeitado o parágrafo 4º do artigo 195 da CF, na parte que determina obediência ao inciso I do artigo 154, da CF, ou seja, a criação da exigência mediante Lei Complementar, o que não ocorreu, no caso das Leis 7.787/89 e 8.212/91, desobedecendo também a exigência de não possuir mesma base de cálculo e hipótese de incidência próprios de outras contribuições previstas na Constituição.

Entende que a Lei nº 8.212/91, artigo 11, parágrafo único, alínea “a” e o Decreto nº 356/91, artigo 16, parágrafo único, alínea “a”, inovaram ao estabelecer como fonte de custeio da seguridade a título “outras contribuições sociais”, a remuneração paga ou creditada a segurados a seu serviço, o que somente seria possível se não constituísse fato gerador e/ou base de cálculo próprios de contribuição social já existente, como no caso, a base de cálculo da contribuição dos segurados. A inconstitucionalidade da exação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em ADI promovida pela Confederação Nacional das Indústrias, tendo inclusive o Senado Federal suspenso a expressão “avulsos, autônomos e administradores”, contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, através da Resolução nº 14 de 1995. Neste sentido também tem sido as decisões dos Tribunais.

Insurge-se quanto à exigência sobre o valor dos “tarefeiros”. Considera indevida a incidência de contribuições sobre férias e 1/3 de férias, recebidas pelos trabalhadores da indústria

do pescado, por se tratarem de parcelas indenizatórias, em razão do que determinou a Portaria nº 3.021/81, do Ministério do Trabalho e Emprego, que equiparou esses trabalhadores aos avulsos exclusivamente para fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Aduz estar incorreto o entendimento da fiscalização em considerar como trabalhador autônomo, o trabalhador avulso “tarefeiro”, contrariando, inclusive, o que estabelecem o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e o inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que remetem ao Regulamento a definição dos serviços executados pelos trabalhadores avulsos. Não tendo o Decreto nº 3.048/99, incluído no conceito de trabalhadores avulsos os serviços das indústrias de pescado, é imprópria a sua aplicação a esses trabalhadores.

Acrescenta serem indevidas as contribuições incidentes sobre férias e 1/3 de férias, por serem pagas em dinheiro ao final do serviço, tratando-se de parcelas indenizatórias, não sujeitas à incidência, conforme previsto na alínea “d” do parágrafo 9º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

Discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros, entendendo ser aplicável a taxa de juros de 1% ao mês, não capitalizado e correção monetária calculada com base na variação da UFIR, visto que qualquer outra forma de cálculo dos juros encontra obstáculo no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

Requer seja dado provimento à impugnação para o fim de ser declarado nulo o lançamento.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve parcialmente a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

Auto de Infração DEBCAD nº 37.219.338-2

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

2. ÔNUS DA PROVA.

A simples alegação desacompanhada de provas, não possui o condão de desconstituir o lançamento.

3. JUROS.

Às contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal aplicam-se os juros correspondentes a taxa SELIC, consoante a legislação vigente à época dos fatos geradores..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 24/01/2011 (fls. 192), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 08/02/2011 (fls. 197 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao fundamento de ser inconstitucional a exigência sobre o pro labore e remuneração

de autônomos; ser ilegal a contribuição social sobre o valor dos tarefeiros, e inconstitucional a aplicação da taxa Selic.

Pede a declaração de nulidade da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao exame.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressaltar-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer das insurgências apresentadas no Recurso, quais sejam: a inconstitucionalidade da exigência de contribuição social sobre o *pro labore* e remuneração de autônomos; a ilegalidade da contribuição social sobre o valor dos tarefeiros, e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios.

Relativamente à utilização da taxa Selic, mesmo que assim não fosse, insta ressaltar o entendimento sumulado pelo CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Das nulidades

Impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo

administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais inclusive provas decorrentes de compartilhamento das investigações em outro processo administrativo fiscal, e sobrepor-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Princípios constitucionais

Cumprir observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais.

Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996.

Assim é que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador.

Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O que se pode e deve fazer no âmbito do julgamento administrativo é verificar se o lançamento/decisão administrativa estão adstritos aos limites legais, corrigindo eventuais excessos.

A autoridade fiscal tem sua atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária, de modo que, sendo a hipótese legal subsumida ao caso concreto sob análise, não há que se alegar, em sede de julgamento administrativo, afronta a princípios constitucionais.

Feitas estas digressões doutrinárias, vejamos.

O Recorrente pede a declaração de nulidade do auto de infração.

A peça impugnatória demonstra que o Recorrente bem pode compreender o lançamento em todos os seus contornos, o que afasta, por si só, ofensa à ampla defesa.

A respeito do lançamento, o Colegiado de Piso assinalou que:

Da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais

O lançamento da contribuição patronal do período de 01/2007 a 06/2007, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no caso, os administradores, tem como suporte a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/99, vigente a partir da competência 03/2000. A referida contribuição foi instituída pela Lei Complementar 84/96, no percentual de 15%, o qual vigeu até a competência 02/2000. A partir da competência 03/2000, a Lei nº 9.876/99, ao inserir o inciso III no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a alíquota de 20% sobre as remunerações destes segurados.

Em sendo assim, não há que se falar na contribuição tratada na Lei nº 7.787/89, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou mesmo de impropriedades na sua instituição, haja vista ter sido veiculada através de Lei Complementar.

Das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados trabalhadores avulsos

As contribuições patronais lançadas, incidentes sobre a remuneração dos segurados trabalhadores avulsos, têm como fundamento os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo por base a autorização contida na alínea “a”, do inciso I do artigo 195, da Constituição Federal/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há que se confundir o enquadramento realizado na presente autuação, relativo a segurados trabalhadores avulsos dos levantamentos AV e AV1 com o enquadramento de segurados contribuintes individuais dos levantamentos PL e PL1, ambos com regime próprio. O primeiro, encontra sua previsão legal na Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VI combinado com o RPS, artigo 9º, inciso VI, enquanto que o segundo, no artigo 12, inciso V da mesma Lei combinado com artigo 9º, inciso V do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A impugnante entende não encontrar respaldo legal a incidência sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos que executaram serviços na atividade fim da empresa, a industrialização do pescado, haja vista a não inclusão dessa atividade quando da regulamentação do contido no inciso VI do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, através do RPS.

Conforme se verifica da definição de trabalhador avulso contida no inciso VI do artigo 9º, do RPS, a prestação dos serviços descritos em suas alíneas “a” a “j”, deve ocorrer necessariamente, com intermediação da mão-de-obra, seja pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (trabalhador avulso portuário) seja pelo Sindicato da categoria (trabalhador avulso não-portuário).

Consoante o artigo 350, inciso II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 13/07/2005, publicada no DOU em 15/07/2005, vigente por ocasião dos fatos geradores, são considerados trabalhadores avulsos não-portuários:
(...)

Os trabalhadores em referência, prestaram serviços à impugnante, na industrialização do pescado, atividade-fim da empresa, intermediados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Cooperativas, Agroindústrias da Alimentação de Rio Grande, CNPJ nº 90.787.359/0001-43. A atividade de industrialização do pescado envolve o desenvolvimento de diversas atividades meio.

O lançamento baseou-se nas informações prestadas nas GFIP do prestador de serviços, cuja competência para elaboração era da impugnante, conforme obrigava o artigo 368

da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, onde constou a informação na categoria dos segurados como “02”, relativa a trabalhadores avulsos.

Consoante o parágrafo 1º do artigo 225 do RPS, as informações prestadas em GFIP constituem termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Ademais disso, a impugnação deixou de especificar os motivos de sua inconformidade, apresentando alegações genéricas e desacompanhadas de provas, desobedecendo ao disposto no inciso III do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Assim, não encontra respaldo a alegação da impugnante, da ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade desenvolvida, tendo em vista que o lançamento teve por base o enquadramento realizado nas GFIP por ela elaboradas.

Da base de cálculo relativa aos segurados trabalhadores avulsos

Quanto à base de cálculo para a incidência das contribuições patronais, vale ressaltar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, aos prever o financiamento da seguridade social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, estabelece como fonte de financiamento, dentre outras, “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A incidência das contribuições previdenciárias encontra-se regida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, bem como pelo Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A base de incidência das contribuições lançadas relativas aos segurados trabalhadores avulsos encontra-se definida nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.876/99 e 9.732/98, respectivamente, a seguir transcritos:

(...)

Os salários-de-contribuição de cada trabalhador, considerados como base de cálculo de incidência das contribuições lançadas são os informados nas GFIP. Também aqui a interessada não identificou qualquer valor que entende incorretamente tributado, nem juntou qualquer documento comprobatório.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, estabelece as obrigações da empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e bem assim a recolher as contribuições a seu cargo, dentro do prazo legal.

Especificamente, no caso de trabalhadores avulsos não-portuários, cuja contratação de pessoal não abrange a Lei nº 8.630/93 e a Lei nº 9.719/98, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, estabeleceu em seu artigo 369, a responsabilidade da empresa contratante ou requisitante dos serviços, pelo recolhimento de todas as contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

Consoante artigo 366 e 370 da mesma Instrução Normativa, ao sindicato de trabalhadores avulsos não-portuários caberia a elaboração da folha de pagamento, por contratante de serviços, o pagamento do salário-família e o cumprimento das normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais por ele contratado.

Verifica-se ainda no artigo 366, em referência, que a folha de pagamento, elaborada pelo Sindicato, deve conter, dentre outras informações, “IV - as remunerações pagas,

devidas ou creditados a cada um dos trabalhadores, registrando o MMO, bem como as parcelas referentes ao décimo-terceiro salário e às férias. e a correspondente totalização; e V - os valores das contribuições sociais previdenciárias retidas”. O inciso XVI do artigo 350, da mesma Instrução Normativa, ao tratar da definição de MMO - montante de Mão-de-Obra, determinou que esse corresponderia à remuneração do trabalhador avulso destinada a retribuir os serviços executados, o valor da produção ou da diária e o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, sobre o qual são calculados os valores de férias e décimo-terceiro salário.

A não incidência prevista na alínea “d” do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, diz respeito às férias indenizadas e ao respectivo adicional constitucional, relativos às férias não gozadas, e ao valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o Decreto-Lei nº 5.452/43, relativo às férias concedidas após 12 meses da aquisição ao seu direito.

O trabalhador avulso faz jus a férias anuais remuneradas, por força da Lei nº 5.085/66, importância paga destinada a esse fim, cujo direito encontra-se também assegurado pelo artigo 7º inciso XXXIV da Constituição Federal, que determina “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. Em sendo assim a forma como são calculadas e pagas as férias não desnatura a parcela.

As normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho contidas na CLT, são utilizadas na aplicação da legislação previdenciária em caráter subsidiário, na ausência de disposição específica, não tendo o alcance que lhe quer dar a impugnante. Ademais disso, a interessada não traz qualquer documento relativo ao caso concreto que comprove ter havido tratamento diferenciado no que diz respeito ao alcance e a aplicação da legislação previdenciária.

Conclui-se portanto, que integram a remuneração do trabalhador avulso, dentre outras parcelas, as férias e seu adicional de um terço.

(...)

Conclusão

Razões expostas, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Correto o R. Acórdão recorrido, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

O Recorrente nada apresentou que pudesse ensejar declaração de nulidade ou o cancelamento da autuação.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer da alegação de inconstitucionalidade da exigência de contribuição social sobre o pro labore e remuneração de autônomos; da alegação de ilegalidade da contribuição social sobre o valor dos tarefeiros, e da alegação de

inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly